



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XVIII – Nº 809 - Carnaubais-RN, segunda-feira, 19 de novembro de 2018

E-mail: jornaloficial@outlook.com.br Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

**** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 ****

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO		
THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito		
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2017/2018 Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra 1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos 2ª Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores: Exedito Fernandes de Souza Danilo Bezerra da Cunha Nicolau Cavalcante Dantas Norma Siqueira de Melo Oliveira Eliene Severiano Soares.	PODER JUDICIÁRIO Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.	MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Drª. Tiffany Mourão Cavaleri de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 091/2018 referente ao saldo da ata de registro de preço nº 044/2018.

O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.665-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Thiago Meira Mangueira, brasileiro, portador do RG 2.267.913 SSP/RN e CPF 031.818.894-58, residente e domiciliado no Distrito de Entroncamento, SN, Zona Rural, Carnaubais/RN, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa QUANTUM ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, CNPJ: 26.915.814/0001-40, com sede na Rua Chagas Xavier. nº 223, Centro, Olho D'água dos Borges RN, representada por seu sócio proprietário o Sr. José Aroldo Queiroga de Moraes, Brasileiro, empresário, portador do RG 149.257 - SSP/RN e CPF 063.089.964-91 doravante denominada simplesmente CONTRATADO, resolvem celebrar entre si o presente contrato de prestação de serviços de apoio, planejamento, gerenciamento, consultoria, assessoria técnica especializada e fiscalização em execução de obras, referente ao saldo da ata de registro de preços nº 044/2018, e será regido pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações e pelos dispostos nas cláusulas contratuais. Com valor global de R\$ 11.399,36 (onze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). A vigência do presente termo iniciará na

data de sua assinatura e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2018.

Carnaubais/RN, 01 novembro de 2018.

Thiago Meira Mangueira
CPF 031.818.894-58

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – DECRETO 08/2016

Como sabido, no ano de 2016, a Administração Pública, através de decreto supostamente destinado a regulamentar a Lei 186/2009, mudou, ilegalmente as dispositivos presentes na Lei, o que, de plano, configura usurpação das funções legislativas.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição).[2].

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Para ser feita pelo Poder Judiciário, a anulação depende de provocação do interessado - tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre com a atuação administrativa, pauta-se pelo *Princípio da Demanda - iniciativa da parte* -, que pode utilizar-se quer das ações ordinárias, quer dos remédios constitucionais de controle da administração (mandado de segurança, ação popular etc.).

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei.

Pois abrange não só a clara e direta infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé.

Somente os efeitos, que atingem terceiros, é que devem ser respeitados pela administração.

Torna-se mais fácil entendermos os motivos pelos quais os atos administrativos viciados devem ser anulados quando percebemos que tais vícios sempre atingirão um dos requisitos de validade dos ditos atos. Como sabemos, esses requisitos são a competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.

Portanto, violado um desses requisitos, impõe-se a decretação da nulidade do ato. Assim, o decreto nº 09, de 2016, usurpou das funções regulamentares, quando, ilegalmente, criou novos direitos e obrigações e mudou, irresponsavelmente, as regras contidas no dispositivo legal 186/2009.

Mas quando saber quando foi violado um desses requisitos?

Nesse particular, socorre-nos a *Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65)*, que em seu artigo segundo, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, *verbis*:

"Art. 2º (...)"

a) incompetência

a) Vício de forma

b) Ilegalidade do objeto

c) Inexistência dos motivos

d) Desvio de finalidade

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;^[5]

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato^[6];

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência^[8].

2. A controvérsia doutrinária a cerca da Invalidação dos Atos Administrativos

O tratamento da questão relativa à invalidação (anulação) dos atos administrativos baseia-se, normalmente, nos clássicos ensinamentos de *Hely L. Meirelles* e corresponde a corrente tradicional sobre o tema, razão pela qual a mantivemos aqui, inicialmente.

Todavia, modernamente, muito se discute sobre esse posicionamento, razão pela qual, se faz necessário um maior aprofundamento sobre o tema da nulidade dos atos administrativos, quer pelas mudanças nos paradigmas informadores do Direito Administrativo, decorrentes mesmo da evolução dessa cadeira jurídica, quer pela própria necessidade de adequar-se os postulados básicos do direito público à nova realidade constitucional e legal atual.

3. A Teoria das Nulidades

A questão das nulidades no Direito é um dos temas mais tortuosos enfrentados pelos juristas e doutrinadores.

Se mesmo no Direito Civil ainda provoca polêmicas, de pode imaginar seus efeitos no Direito Administrativo. Bem oportuna é a lição de *Seabra Fagundes*, lembrado por *Carvalho Filho*, que asseverou "a deficiência e a falta de sistematização dos textos de Direito Administrativo embaraçam a construção da teoria das nulidades dos atos da Administração Pública".

As nulidades no direito comum tradicionalmente obedecem a um sistema dicotômico, no qual, dependendo da intensidade do vício que atinja o ato jurídico, dependendo do tipo de interesse violado – o interesse público, ou o interesse privado-, maculado pelo vício, a lei o fulmina com a pecha da

nulidade ou da anulabilidade, ambas figurando no novo Código Civil, art. 166 e 171, respectivamente (Art. 145 e 147 do Código de 1916).

Como salienta *Celso Antônio Bandeira de Mello*, “a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo destarte uma gradação no repúdio a eles”.

No Direito Civil, são duas as diferenças básicas entre a nulidade e a anulabilidade[10]. A primeira é que a nulidade não admite a convalidação, ao passo que na anulabilidade ela é possível. A segunda é que a nulidade pode ser decretada pelo juiz *ex officio* (sem provocação da parte interessada), ou ainda mediante provocação pela parte ou pelo Ministério Público; enquanto que no caso da anulabilidade, esta só pode ser apreciada mediante provocação da(s) parte(s) interessada(s).

A possibilidade de adaptar-se a teoria das nulidades civilistas ao Direito Administrativo provocou enorme cisão na doutrina, a ponto de dividi-la em dois pólos antagônicos: os *monistas e os dualistas*.

Para os *monistas*, é *inaplicável* ao Direito Administrativo a dicotomia das nulidades do Direito Civil. Para estes autores, o ato administrativo será nulo ou válido (esta posição é defendida principalmente por Hely L. Meirelles[11], Diógenes Gasparini, Sérgio Ferraz etc).

Já para os *dualistas*, os atos administrativos podem ser nulos ou anuláveis, de acordo com a maior ou menor gravidade do vício.

Para estes, é possível que o Direito Administrativo admita a existência da dicotomia entre nulidade e anulabilidade, inclusive, neste último caso, com o efeito da convalidação de atos defeituosos (posição defendida principalmente por Celso A. Bandeira de Mello, Cretella Júnior, Lucia Valle Figueiredo e Silvia Di Pietro)[12].

A diferença predominante entre nulidade e anulabilidade em Direito Administrativo, baseia-se, quase que exclusivamente, na possibilidade de *convalidação*. Logo, no ato absolutamente nulo, impossível é a sua convalidação, enquanto que nos atos anuláveis é possível que os mesmos sejam saneados pela Administração.

Esta é a posição defendida por *Celso A. B. de Mello*, para quem, “nulos são os atos que não podem ser convalidados, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa); seriam anuláveis os que a lei assim declare; os que podem ser praticados sem vício (é o

caso dos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade)”.

Di Pietro completa o raciocínio lembrando que as hipóteses de nulidade e anulabilidade do direito civil é que não podem ser inteiramente transpostas para o direito administrativo, face às peculiaridades desta cadeia publicista. A necessidade de manifestação do interessado, exigida na anulabilidade civil, carece de aplicação no campo administrativista, em virtude da autotutela administrativa; já a possibilidade ou não da convalidação é possível ser transposta, residindo, ai mesmo, a diferença entre a nulidade e a anulabilidade.

Com o advento da lei federal nº 9.784/99 foi positivada a teoria dualista, já que a referida lei admite expressamente a possibilidade de convalidação dos atos administrativos que apresentarem defeitos sanáveis, pelo que se faz imperioso, hodiernamente, a aceitação de atos administrativos anuláveis[13].

Por último, uma outra questão controvertida, é a de saber se há prazo para a Administração anular seus atos.

O art. 54 da lei nº 9.784/99 prescreve que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai[14] em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Logo, é de se afirmar que a despeito de todas as inúmeras controvérsias doutrinárias, a lei acima referida, estabelece o prazo quinquenal para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvada a má-fé. Findo tal prazo, o ato não mais poderá ser anulado, ocorrendo, via de consequência, a convalidação tácita.[15]

Ressalte-se, todavia, que o prazo quinquenal acima mencionado só pode referir-se, por ilação lógico-jurídica, e interpretação sistemática da legislação vigente, aos atos anuláveis, e não aos nulos. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, ou expressamente declarados nulos por disposição expressa de lei podem ser invalidados a qualquer tempo.

É que não se pode admitir que a nulidade visceral, deletéria do interesse público e violadora de expressa determinação legal, tenha a sua declaração de nulidade sujeita a prazo.

É correto que se sujeite a prazo a ação anulatória, mas não a ação de declaração de nulidade. Não é por outra razão que o art. 54, acima transcrito menciona que o prazo quinquenal é de natureza decadencial. Sabe-se que os prazos de natureza decadencial ligam-se intimamente ao exercício dos chamados direitos potestativos. Ora, o direito da

administração de anular atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos destinatários é típico exemplo de direito potestativo, os quais devem ter prazo fixado para o seu exercício, para que não se sujeite aquele a quem o ato beneficie a eterna possibilidade de intervenção em sua esfera jurídica pela simples manifestação de vontade da administração.

Por outro lado, o princípio da segurança jurídica impede a perpetuação de controvérsias e privilegia a sedimentação das relações jurídicas. Por tal razão, mesmo antes do advento da lei nº 9.784/99 já se defendia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a existência de um prazo razoável para se proceder à anulação dos atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os administrados, ficando, caso a caso, sujeito ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito a fixação de um prazo tido como razoável. O mérito inegável da lei nº 9.784/99 foi uniformizar esse prazo, estabelecendo-o como regra imperativa e uniforme para a administração federal. Ressalte-se que o reconhecimento da existência do sub-princípio da segurança jurídica como princípio constitucional é o que torna possível a existência do próprio art. 54 da lei nº 9.784/99, *pois caso contrário, seria ele mesmo violador do princípio da legalidade*.

Logo, tratando-se de ato anulável, deve a administração anulá-lo ou convalidá-lo expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, sob pena de depois de exaurido este prazo, o ato tornar-se convalidado tacitamente, e, portanto, intocável, por decaído o direito de decretar-lhe a anulação.

Já no que se refere à declaração de nulidade, não se pode aceitar que haja prazo para fazê-lo. O que se pode considerar é que os atos administrativos viciados que não se encontrem sob o manto do art. 54, *caput*, da Lei Federal n. 9.784/99, possam ser administrativamente invalidados a qualquer tempo[16], desde que os terceiros de boa-fé prejudicados tenham seus possíveis prejuízos ressarcidos, e, especialmente, que a má-fé do beneficiário seja comprovada[17].

Como se poderia entender que a nomeação de servidor público para cargo efetivo sem o atendimento a exigência de prévia aprovação em concurso público esteja sujeita a prazo, diante de sua visceral nulidade e da expressa determinação contida no parágrafo segundo da Constituição que expressamente o declara nulo? O que se pode aceitar é a convalidação dos atos praticados por tal servidor que atinjam terceiros de boa-fé, como antes já foi dito, mas jamais que a nomeação em si tornou-se inatacável pela decadência. O mesmo ocorreria

com a expressa determinação de nulidade dos atos mencionados no art. 21 da lei complementar nº 1001/00.

Há que se distinguir, portanto, a anulação, sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da lei nº 9.784/99, da declaração de nulidade, que pode ser feita a qualquer tempo, justamente por se tratar de mera declaração, que como tal, não se sujeita a prazo.[18][19]

Por outro lado, fica patente pela análise integral do art. 54, que o mesmo visou estabilizar, principalmente, os atos que produzam efeitos patrimoniais, numa preocupação legítima e justificável, de poupar os administrados dos terríveis efeitos decorrentes da devolução de quantias, ou da supressão de vantagens pecuniárias já incorporadas ao seu patrimônio, em flagrante violação a cláusula da estabilidade financeira.[20][21]

Ressalte-se que para se proceder à invalidação de ato administrativo que afete esfera jurídica de terceiros, deve a administração instaurar o devido processo administrativo, para que se garanta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Conclusão

Por tudo que se expôs anteriormente, conclui-se que atualmente, em virtude da necessidade de conciliar-se a legalidade e a segurança jurídica, ambos princípios com assento constitucional, necessário se faz a aceitação da dualidade – nulidade e anulabilidade, também no Direito Público.

Conclui-se, assim, pela necessidade de declarar a nulidade do decreto.

Carnaubais/RN, 19 de novembro de 2018.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 088/2018

Dispõe sobre EXONERAÇÃO dos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA, Prefeito Constitucional do Município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art.1º. - EXONERAR, os atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das Funções gratificadas, constante na Estrutura Administrativa do Município.

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação conforme relação em anexo.

Art. 3º. - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, dê-se ciência.

Carnaubais, 16 de novembro de 2018.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO

NOMES:

ADAILSON CIRILO DE MENDONÇA
ADECIO LUIZ RIBEIRO PINHEIRO
ADELSON GIL DA SILVA
ADELSON LUIZ DANTAS
ALANE DANIELE PEREIRA DE MOURA
ALEXANDRO LIMA DA SILVA
ALINE BEZERRA DE MELO
ANA CELIA DE SOUSA PEREIRA
ANA CLAUDIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
ANA KARLA FILADELFO DE LUCENA
ANDERSON CIRILO VALENTIM
ANNA BEATRIZ DE SOUZA MENEZES
ANTONIA JIANE PAULINO DE SOUZA
ANTONIO JACINALDO DANTAS DA SILVA
ARTUR EMILIO XAVIER
BRUNO FELIPE DE SOUSA
CARLOS MAGNO LIMA DE OLIVEIRA
DAIANE LAURENTINA FERNANDES
DAIANE PATRICIA DANTAS PEREIRA
DAMIÃO DANTAS DE MOURA
DIEGO FELIPE NUNES
DIONLENES PEREIRA DIAS
EDILSON FERREIRA COSTA JUNIOR
ELZA GREGORIO BEZERRA
EMILYANNE KALINY DE MELO
ERINALDO FRANCISCO DA SILVA
ESAU MARTINS CABRAL JUNIOR
FAGNER ALEXANDRE FERREIRA DA PAZ
FELIPE ARAUJO DE MOURA
FELIPE MARTINS DO NASCIMENTO
FELIPE SANTOS SILVA
FRANCIELDO BEZERRA DE MELO
FRANCINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
FRANCISCO ALCIMAR DA SILVA
FRANCISCO ANIZIO ALVES ALENCASTRO
FRANCISCO ANTONIO LOPES MARTINS
FRANCISCO BEZERRA FILHO
FRANCISCO FILHO DA SILVA
FRANCISCO JOSE INACIO DA SILVA
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA
FRANCISCO VALDECIO CABRAL DE LIMA
GILSON PEIXOTO CORTEZ

ISABELA MARIA DE MOURA SOUTO
ITALO DOUGLAS FERNANDES DE SOUSA
JAINE SOUSA MEDEIROS
JEAN CARLOS MENEZES BEZERRA
JENNEFY LAIS DE SOUSA SALES JOSE BRITO SILVA
JOABIA MERCJANY DANTAS DA SILVA MOURA
JOAQUIM GREGORIO NETO
JOSE EDSON VAZ DE ARAUJO
JOSE DE BRITO SILVA
JOSE NILTON BARBOSA DA SILVA
JOSELMA ALBUQUERQUE SIQUEIRA
JOSENILTON VIEIRA ARAUJO DA SILVA
JOSIMAR FABRICIO DA SILVA
JOSIVAN LUCAS AMORIM NUNES
JULIO CESAR DAS CHAGAS ALVES
JULYANE LOPES MEIRA DE OLIVEIRA
KEILA REGINA DE SOUSA BARBALHO
KELINTON RODRIGO DA FONSECA
KENNEDY GUILHERME MARTINS BEZERRA
LAINE MOURA
LOURDES BEATRIZ SILVA
LUA BRUNO DOS SANTOS COSTA
LUCICLEIDE GARCIA DE MEDEIROS
LUDDSON LUIS MOURA DE OLVEIRA
LUIZ ANDRE DE SOUZA FILHO
LUIZ BATISTA JUNIOR
MACIELA JERLANIA PINTO DE SOUSA
MAIK DOUGLAS FONSECA
MARCOS AURELIO CARLOS BARBOSA
MARIA ANTONIA GOMES ROCHA
MARIA DOS NAVEGANTES PEREIRA EUFRASIO
MARIA JAMILE DANTAS DA SILVA
MARIA MICILENE DANTAS MARINHO
MARIA ZENILDA DE LEMOS FERNANDES CAMARA
MARIO CESAR DE OLIVEIRA GOMES
MARLIZIA KELLY VERAS BATISTA SOARES
NADSON PAULINO
PAULO HENRIQUE MOURA DA FONSECA
PRISCILA CARLA DE LEMOS SOUSA
RENATO AUGUSTO SOARES DE SOUZA LOPES
ROSANGELA DA FONSECA GOMES
SATURNO DE MELO PEREIRA
SAVANA PRISCILLA DOMINGOS C ALENCASTRO
SUSETTE DA CUNHA SILVA FERNANDES
TALISON MARQUES BORGES
TATIANA KELLY FERNANDES DE MOURA SOUSA
TAYARA CRISTINA DA ROCHA BEZERRA
THAIS MAGNOLIA DA SILVA SOUZA
VALDENIR MANOEL DO ROSARIO FILHO
VANESSA CRISTINA ANANIAS MONTENEGRO ALVES
VICTOR ARABI BARBOSA PERES
WESLEY PEREIRA DE LUCENA
YURE CIRILO DE OLIVEIRA
ZULMIRA KATTIANE DE MOURA

Carnaubais/RN, 16 de novembro de 2018

THIAGO MEIRA MANGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PÁGINA EM BRANCO